



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602327-06.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 DANIEL SOUZA DOS SANTOS DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE VALORES DA CONTA OUTROS RECURSOS. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 21.755,33 AO TESOUREO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45493014), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 24.255,30 (ID 45515137).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou impropriedade consistente na realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor de R\$ 1.104,33.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são irregulares os gastos referidos, que **atingem R\$ 1.104,33**. Não

obstante, por se tratar de utilização de valores de natureza privada, oriundos da conta Outros Recursos, não há dever de recolhimento ao erário, por falta de previsão legal, conforme entendimento pacificado dessa e. Corte.

O item 2.1 do parecer conclusivo aponta o recebimento de recursos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 146,34**. Diante da ausência de esclarecimentos por parte do candidato e da eventual demonstração de que se tratou da restituição de algum pagamento indevido, caracteriza-se o ingresso de receita de fonte vedada, nos termos do disposto no art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, considerando que a quantia em questão não foi restituída ao doador, tendo sido efetivamente utilizada na campanha, impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, na forma dos §§4º e 10 do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo; **2)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados; **3)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

Quanto ao gasto realizado com o Google **(1)**, no valor de R\$ 2.500,00, o parecer técnico destaca que não há documento fiscal relacionado ao serviço.

Todavia, consta no Divulgacand nota fiscal no valor correspondente, emitida em 03.10.2022, de modo que a omissão do candidato em juntar o documento ao SPCE deve ser considerada falha formal, que não afeta a regularidade do gasto.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

O parecer técnico indica **(2)** uma despesa irregular, no valor de R\$ 20.000,00, com o fornecedor P GUSMAO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA EPP .

De fato, não há descrição detalhada da operação, pois o documento fiscal apresentado (ID 45359391) registra apenas "Consultoria de Marketing Eleitoral para Eleições

de 2022 na Candidatura a Deputado Federal pelo partido Republicanos", não possuindo elementos suficientes para certificar a atividade realizada, que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso dos autos, o candidato foi intimado dos apontamentos contidos nos Exame de Contas, mas deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

A ausência de esclarecimentos sobre o teor dos serviços prestados impede a efetiva fiscalização dos gastos eleitorais, **razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 20.000,00.**

Por fim, o parecer técnico registra (3) uma nota fiscal, no valor de R\$ 1.608,96, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, exigida pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a nota fiscal emitida por IMPREZZ IMPRESSAO DIGITAL LTDA (ID 45359393) descreve que o material impresso fornecido corresponde a "Adesivo Fosco - 9,43m2 - R\$ 678,96 Banner c/ Acabamento Ilhós - R\$ 380,00 Banner c/ Acabamento Ilhos - R\$ 350,00 Banner c Acabamento Bastão e Corda - R\$ 200,00."

Como se vê, apenas em relação ao "adesivo fosco" foi informada a dimensão, como sendo de 9,43m2, o que, entretanto, excede o tamanho permitido para propaganda eleitoral por meio de adesivos, na forma do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se tratando, assim, de gasto eleitoral lícito.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.608,96.**

Desse modo, o total das irregularidades na aplicação de recursos do FEFC atinge o valor de R\$ 21.608,96, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 22.859,63 (R\$ 1.104,33 + R\$ 146,34 + R\$ 20.000,00 + R\$ 1.608,96), o que corresponde a 18,68% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 122.339,53), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 21.755,33, correspondente ao valor recebido de fonte vedada e àquele relativo à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 21.755,33 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL